



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550212 - SP (2024/0016856-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO SAICALI
ADVOGADOS : PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES - SP150284
RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RAYANI RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : MATHEUS LIMA PIMENTA
ADVOGADOS : MARINA CALANCA SERVO - SP325431
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DESERÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. QUEIXA-CRIME OFERTADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NO MOMENTO OPORTUNO. DEFERIMENTO TÁCITO. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A deserção foi afastada por dois fundamentos (preclusão e não indeferimento do pedido de gratuidade da justiça), contudo somente o segundo fundamento foi impugnado na recurso especial. Incidência da Súmula n. 283 do STF. Não se admite a impugnação tardia de fundamento do acórdão.

2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que "a omissão do juízo *a quo* em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência" (AgInt no AREsp 1.406.846/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019).

3. A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados (*ut*, RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/8/2016).

4. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois a Corte

Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações apresentadas pela defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado. Destarte, não há vícios no enfrentamento das teses defensivas, apenas inconformismo da parte com o resultado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550212 - SP (2024/0016856-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO SAICALI
ADVOGADOS : PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES - SP150284
RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RAYANI RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : MATHEUS LIMA PIMENTA
ADVOGADOS : MARINA CALANCA SERVO - SP325431
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DESERÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. QUEIXA-CRIME OFERTADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NO MOMENTO OPORTUNO. DEFERIMENTO TÁCITO. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A deserção foi afastada por dois fundamentos (preclusão e não indeferimento do pedido de gratuidade da justiça), contudo somente o segundo fundamento foi impugnado na recurso especial. Incidência da Súmula n. 283 do STF. Não se admite a impugnação tardia de fundamento do acórdão.

2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que "a omissão do juízo *a quo* em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência" (AgInt no AREsp 1.406.846/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019).

3. A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados (*ut*, RHC n. 69.301/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/8/2016).

4. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois a Corte

Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações apresentadas pela defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado. Destarte, não há vícios no enfrentamento das teses defensivas, apenas inconformismo da parte com o resultado.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 586/588, de minha relatoria, que não conheci do agravo para negar provimento ao recuso especial pelos seguintes fundamentos: i) Súmula n. 283 do STF; ii) a ausência de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça não implica deserção; iii) a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados e; iv) inexistência de omissão no acórdão estadual.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que se o pedido de gratuidade da justiça não foi analisado era dever do querelantes proceder ao recolhimento do preparo recursal. Aduz também que "a mera indicação de que se trata de procuração outorgada para ajuizamento de queixa-crime “em razão dos crimes contra a honra praticados, que caracterizam difamação e injúria”, não atende ao que determina o art. 44 do CPP..." (e-STJ fl. 613). Por fim, reafirma que o acórdão estadual foi omissos ao enfrentar específica e diretamente as alegações recursais.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Sobre a deserção, o TJSP assim se pronunciou:

No mais, registro que além da suposta deserção do recurso em sentido estrito não ter sido alegada em sede de contrarrazões, verifica-se que a recorrente pugnou pelo benefício da justiça gratuita quando apresentou a queixa-crime, em 6/5/2020 (fls. 1/10), não tendo o douto magistrado de origem se manifestado acerca do pedido. Assim, somente havendo indeferimento na origem e não recolhidas as custas é que poderia implicar na perda do direito de ação. (e-STJ fl. 487)

Como se verifica do trecho acima transcrito, a deserção foi afastada por dois fundamentos (preclusão e não indeferimento do pedido de gratuidade da justiça), contudo somente o segundo fundamento foi impugnado no recurso especial. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

Não se admite a impugnação tardia de fundamento do acórdão em razão da preclusão.

De toda forma, como bem assinalado no acórdão recorrido, o pedido de gratuidade da justiça foi efetuado quando do oferecimento da queixa-crime, mas não foi analisado pelo Magistrado. Assim não havendo o indeferimento do pedido não há que se falar em deserção. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.116.207/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.

Além disso, este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que "a omissão do juízo *a quo* em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência" (AgInt no AREsp 1.406.846/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 28/06/2019).

Anota-se ainda que a procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados (RHC n. 69.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016)."(AgRg no RHC n. 93.319/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

No caso, a procuração contém menção expressa ao crimes de difamação e injúria, não havendo nenhuma irregularidade.

Por fim, não se verifica a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois a Corte Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações apresentadas pela defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado. Destarte, não há vícios no enfrentamento das teses defensivas, apenas inconformismo da parte com o resultado.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0016856-3

AgRg no
AREsp 2.550.212 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10177667220208260576 1017766722020826057615012250420208260576
15012250420208260576

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO SAICALI
ADVOGADOS : PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES - SP150284
RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RAYANI RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : MATHEUS LIMA PIMENTA
ADVOGADOS : MARINA CALANCA SERVO - SP325431
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO SAICALI
ADVOGADOS : PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES - SP150284
RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RAYANI RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : MATHEUS LIMA PIMENTA
ADVOGADOS : MARINA CALANCA SERVO - SP325431
INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422451554254744=584@

2024/0016856-3 - AREsp 2550212 Petição : 2024/0039543-5 (AgRg)